



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.156 - Cosit

**Data** 26 de junho de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM 7116.20.10**

**Mercadoria:** Pastilha de diamante policristalino compacto (*Polycrystalline Diamond Compact - PDC*), sinterizada em base de metal duro (carboneto de tungstênio), em diversos formatos e tamanhos (de 8 mm x 8 mm a 19 mm x 13 mm) com peso líquido entre 13 g e 49 g, cuja espessura nominal da camada de diamante é de 0,5 mm, própria para ser incorporada em ferramentas de corte (perfuração de poços e usinagem de materiais), constituindo parte operante destas ferramentas, comercialmente denominada “Pastilha PDC” ou “Cortador PDC”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 71.16), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 7116.20) e RGC 1 (texto do item 7116.20.10) da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e na Tipi aprovada pelo Decreto 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018.

## **Relatório**

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria a seguir especificada, conforme petição inicial:

[informação confidencial]

## Fundamentos

### Identificação da Mercadoria:

2. A mercadoria sob consulta consiste em uma pastilha de diamante policristalino compacto (*Polycrystalline Diamond Compact - PDC*), sinterizada em base de metal duro (carboneto de tungstênio), em diversos formatos e tamanhos (de 8 mm x 8 mm a 19 mm x 13 mm) com peso líquido entre 13 g e 49 g, cuja espessura nominal da camada de diamante é de 0,5 mm, própria para ser incorporada em ferramentas de corte (perfuração de poços e usinagem de materiais), constituindo parte operante destas ferramentas, comercialmente denominada “Pastilha PDC” ou “Cortador PDC”.
3. O diamante policristalino compacto é formado através da sinterização do diamante sintético em pó misturado com material aglomerante, utilizando-se técnicas de alta pressão e alta temperatura.
4. As pastilhas PDC, quando utilizadas para perfuração de poços, são fixadas no corpo da broca através do processo de brasagem; e quando utilizadas para usinagem de materiais, a aplicação se dá nas atividades relacionadas a torneamento, trefilagem, fresas etc.

### Classificação da Mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
6. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.
7. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.
8. Em breves palavras, a mercadoria sob classificação é um artigo conhecido como “pastilha de PDC”, parte operante de ferramentas para perfuração e usinagem, constituída de diamante policristalino compacto (pastilha de pó de diamante sintético e aglomerante) sinterizado sobre camada de metal duro (carboneto de tungstênio).

9. Sendo uma parte operante para ferramentas, poder-se-ia, precipitadamente, pensar em sua classificação no Capítulo 82; entretanto, o produto não satisfaz a Nota 1 desse Capítulo, conforme veremos a seguir:

*Capítulo 82*

*Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns*

**Notas.**

*1.- Ressalvadas as lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos), forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros, bem como os artigos da posição 82.09, o presente Capítulo compreende somente os artigos providos de uma lâmina ou de uma parte operante:*

*a) De metal comum;*

*b) De carbonetos metálicos ou de cermets;*

*c) De pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de cermets;*

*d) De matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós abrasivos.*

*(sublinhado e negrito não constam no original)*

10. O artigo sob classificação é uma parte operante (de pedra sintética em suporte de carboneto metálico), e, numa rápida leitura, aparentemente se enquadraria na Nota 1 c); Entretanto, deve-se observar que estão compreendidos nesse Capítulo os artigos **providos** da parte operante, e não apenas a parte operante em si:

*“...os artigos providos ..... de uma parte operante .....De pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de cermets”.*

*(sublinhou-se)*

Assim, incluem-se no Capítulo 82 os artigos providos de uma parte operante como a do produto sob classificação, porém, tal parte operante apresentada isoladamente não está incluída na citada Nota, e, conseqüentemente, está excluída do Capítulo.

11. Não havendo posição específica para a mercadoria, ela deve ser classificada conforme sua matéria constitutiva e, sendo um produto composto por matérias diferentes, que aparentemente pode classificar-se em mais de uma posição, recorre-se a RGI 3, que estabelece o seguinte:

*3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:*

*a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.*

*b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a),*

classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

(sublinhou-se)

12. No produto em análise, a camada de diamante sintético é o que dá ao produto características próprias e proporciona aplicações específicas, portanto, o diamante sintético é a matéria que confere a característica essencial ao produto. Portanto deve-se verificar a possibilidade de sua classificação no Capítulo 71, que abrange, dentre outros, artigos de pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes.

13. Inicialmente verifica-se que algumas ferramentas e artigos de diamante sintético são excluídos do Capítulo 71 pela Nota 3 k) e é necessário conferir se o produto sob classificação é excluído do Capítulo por essa Nota.

Notas.

[...]

3.- O presente Capítulo não compreende:

[...]

k) Os artigos guarnecidos de pó de diamantes, de pó de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pó de pedras sintéticas, que constituam artigos abrasivos das posições 68.04 ou 68.05 ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artigos do Capítulo 82 cuja parte operante seja de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; as máquinas, aparelhos e materiais, elétricos, e suas partes, da Seção XVI. Continuam, no entanto, incluídos neste Capítulo, os artigos e suas partes, constituídos inteiramente de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com exceção das safiras e dos diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de toca-discos (gira-discos\*) (posição 85.22);

(sublinhou-se)

14. O produto em questão não apresenta diamante em pó, e sim uma pastilha de diamante sintético resultado da sinterização do diamante sintético em pó misturado com material aglomerante, utilizando-se técnicas de alta pressão e alta temperatura. Também não é uma ferramenta ou artigo do Capítulo 82, conforme visto anteriormente. Ou seja, a pastilha de PDC não está excluída do Capítulo 71 pela Nota 3 k).

15. Portanto, a pastilha PDC classifica-se, por aplicação das RGI 1 e RGI 3 b), na posição 71.16 - Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas (grifou-se) - que desdobra-se nas seguintes subposições:

7116.10	- De pérolas naturais ou cultivadas
7116.20	- De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas

16. Sendo uma obra de diamante sintético, classifica-se na subposição 7116.20, que desdobra-se regionalmente nos seguintes itens:

7116.20.10	De diamantes sintéticos
7116.20.20	Guias de agulhas, de rubi, para cabeças de impressão
7116.20.90	Outras

17. Para definição do item, a RGC 1 estabelece o seguinte:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

18. Por aplicação da RGC 1, o produto classifica-se no código 7116.20.10.

## Conclusão

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 71.16), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 7116.20) e RGC 1 (texto do item 7116.20.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435/1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788/2018, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **7116.20.10**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pelo Comitê do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias, constituído pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 5 de abril de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se a unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências.

*(Assinado Digitalmente)*

**ÁLVARO AUGUSTO DE V. LEITE RIBEIRO**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*

**DANIELLE CARVALHO DE LACERDA**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

*(Assinado Digitalmente)*

**CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente do Comitê